

LEI Nº 3/2009, DE 13 DE JANEIRO

Estabelece a composição e as competências do Conselho Consultivo de Apoio aos Antigos Combatentes (CCAAC).

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO Nº 3/2009, DE 26 DE JANEIRO

Regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho.

LEI Nº 4/2009, DE 29 DE JANEIRO

Define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas

PORTARIA Nº 192/2009, DE 10 DE FEVEREIRO

Define os Quantitativos para abono de alimentação.

DECRETO-LEI Nº 50/2009, DE 27 DE FEVEREIRO

Alteração ao DL n.º 328/99, de 18 de Agosto, nomeadamente o art.º 7, alterado pelo DL n.º 207/2002, de 17 de Outubro

DECRETO-LEI Nº 52/2009, DE 2 DE MARÇO

Alteração ao DL n.º 289/2000, de 14 de Novembro, definindo as acções necessárias ao recenseamento militar e os mecanismo de articulação entre os organismos do Estado que intervêm no novo modelo de recenseamento.

DECRETO-LEI Nº 59/2009, DE 4 DE MARÇO

7ª Alteração ao DL 236/99 25JUN referente ao EMFAR.

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO Nº 21/2009, DE 18 DE MARÇO

Rectifica a Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho.

DECRETO-LEI Nº 76/2009, DE 1 DE ABRIL

4ª Alteração do DL 269/90, de 31 de Agosto - Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

PORTARIA Nº 344/2009, DE 3 DE ABRIL

Actualiza as ajudas de custo dos Militares da Marinha, Exército e Força Aérea.

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO Nº 26/2009, DE 28 DE ABRIL

Rectifica o DL n.º 52/2009, de 2 de Março.

LEI Nº 17/2009, DE 6 DE MAIO

2ª Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

PORTARIA Nº 650/2009, DE 12 DE JUNHO

Estabelece os procedimentos conducentes à atribuição do regime especial de participação de medicamentos aos beneficiários da Assistência na Doenças aos Militares das Forças Armadas.

LEI Nº 26/2009, DE 18 DE JUNHO

Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, estabelecendo o apoio na doença aos deficientes das Forças Armadas.

DECRETO-LEI Nº 154-A/2009, DE 6 DE JULHO

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional

LEI Nº 31-A/2009, DE 7 DE JULHO

Aprova a Lei da Defesa Nacional

LEI ORGÂNICA Nº 1-A/2009, DE 7 DE JULHO

Aprova a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas

LEI ORGÂNICA Nº 2/2009, DE 22 DE JULHO

Aprova o Regulamento de Disciplina Militar

DECRETO-LEI Nº 215/2009, DE 4 DE SETEMBRO

Aprova a orgânica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I.P.

PORTARIA Nº 1035/2009, DE 11 DE SETEMBRO

Rectificação à Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro.

PORTARIA Nº 1034/2009, DE 11 DE SETEMBRO

Adopta as novas regras de assistência em casos de acidente de serviço e doenças profissionais dos militares das Forças Armadas e revoga a Portaria nº 1394/2007, de 25 de Outubro.

DECRETO-LEI Nº 231/2009, DE 15 DE SETEMBRO

Aprova a Lei Orgânica do Exército

DECRETO-LEI Nº 232/2009, DE 15 DE SETEMBRO

Aprova a Lei Orgânica da Força Aérea

DECRETO-LEI Nº 233/2009, DE 15 DE SETEMBRO

Aprova a Lei Orgânica da Marinha

DECRETO-LEI Nº 251/2009, DE 23 DE SETEMBRO

Regula o exercício da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança.

DECRETO-LEI Nº 261/2009, DE 28 DE SETEMBRO

Fixa os efectivos do Quadro Permanente dos Militares das Forças Armadas

DECRETO-LEI Nº 296/2009, DE 14 DE OUTUBRO

Aprova o novo Sistema Retributivo dos Militares das Forças Armadas

DECRETO-LEI Nº 298/2009, DE 14 DE OUTUBRO

Aprova o novo Sistema Retributivo dos Militares da GNR

LEI Nº 33/2009, DE 14 DE JULHO

Direito de acompanhamento dos utentes dos serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Artigo 1.º

Direito de acompanhamento

É reconhecido e garantido a todo o cidadão admitido num serviço de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS) o direito de acompanhamento por uma pessoa indicada nos termos do artigo 2.º.

Artigo 2.º

Acompanhante

1 — Todo o cidadão admitido num serviço de urgência tem direito a ser acompanhado por uma pessoa por si indicada e deve ser informado desse direito na admissão pelo serviço.

2 — Os serviços de urgência devem, através de serviços técnicos adequados, promover o direito referido no número anterior sempre que a situação clínica do doente não permita a declaração da sua vontade, podendo para esse efeito os serviços solicitar a demonstração do parentesco ou da relação com o paciente invocados pelo acompanhante, mas não podem impedir o acompanhamento.

Artigo 3.º

Limites ao direito de acompanhamento

1 — Não é permitido acompanhar ou assistir a intervenções cirúrgicas e outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correção prejudicadas pela presença do acompanhante, excepto se para tal for dada autorização expressa pelo clínico responsável.

2 — O acompanhamento não pode comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados médicos para que estes sejam eficazes.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, compete ao profissional de saúde responsável pela execução do acto clínico em questão — exame, técnica ou tratamento

— Informar e explicar ao acompanhante os motivos que impedem a continuidade do acompanhamento.

Artigo 4.º

Direitos e deveres do acompanhante

1 — O acompanhante tem direito a informação adequada e em tempo razoável sobre o doente, nas diferentes fases do atendimento, com as excepções seguintes:

- a) Indicação expressa em contrário do doente;
- b) Matéria reservada por segredo clínico.

2 — O acompanhante deve comportar -se com urbanidade e

respeitar e acatar as instruções e indicações, devidamente fundamentadas, dos profissionais de serviço.

3 — No caso de violação do dever de urbanidade, desobediência ou desrespeito, os serviços podem impedir o acompanhante de permanecer junto do doente e determinar a sua saída do serviço de urgência, podendo ser, em sua substituição, indicado outro acompanhante nos termos do artigo 2.º

Artigo 5.º

Adaptação dos serviços

As instituições do SNS que disponham de serviço de urgência devem, no prazo de um ano a partir da data de publicação desta lei, proceder às alterações necessárias nas instalações, organização e funcionamento dos respectivos serviços de urgência, de forma a permitir que os doentes possam usufruir do direito de acompanhamento sem causar qualquer prejuízo ao normal funcionamento daqueles serviços.

Artigo 6.º

Regulamentos

O direito de acompanhamento nos serviços de urgência deve estar consagrado no regulamento da respectiva instituição de saúde, o qual deve definir com clareza e rigor as respectivas normas e condições de aplicação. ❌